SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169678 - SC (2026/0037306-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DILMAR SGARBOSSA
ADVOGADOS	:	CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
		TAMIRES RUFATO - RS119576
		ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRÁTICA DE NOVO DELITO. INTERRUPÇÃO NA DATA DO FATO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ.
2. *Fato relevante*. No âmbito da execução penal n. 0005247-37.2015.8.24.0019, foi requerido o reconhecimento da prescrição da pretensão executória relativa à condenação proferida nos autos n. 0007045-77.2008.8.24.0019, indeferido pelo Juízo de origem; agravo em execução não provido pelo Tribunal de Justiça; embargos de declaração rejeitados.
3. *As decisões anteriores*. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/1988, alegando violação aos arts. 69, 109, IV, 110, § 1º, 112, I, 117, VI, 180, § 1º, e 311 do Código Penal, além de afronta ao Tema n. 788 do STF e ao art. 5º, XL e XXXVI, da CF/1988; na origem, o recurso especial foi inadmitido; decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por envolver matéria constitucional, atrair a Súmula n. 83/STJ e demandar reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60701566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 56a2f6a3-1fd8-44a7-8d20-10b2322111b6

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prática de novo delito em 03/07/2022 interrompe a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 117, VI, do Código Penal; (ii) saber se, enquanto pendente a persecução penal referente ao novo crime, é possível reconhecer a consumação da prescrição da pretensão executória relativa à condenação anterior; e (iii) saber se o recurso especial pode ser conhecido quando fundado em alegações de afronta a dispositivos constitucionais e a tese de repercussão geral (Tema n. 788 do STF), à luz da competência definida no art. 105, III, da CF/1988 e dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. A agravante limita-se a reiterar as teses já examinadas na decisão agravada, sem apresentar fundamentos aptos a infirmar seus elementos centrais.
6. A prática de novo delito interrompe a prescrição da pretensão executória na data do fato, nos termos do art. 117, VI, do Código Penal; enquanto pendente a persecução penal referente ao novo crime, é inviável reconhecer a consumação da prescrição da pretensão executória relativa à condenação anterior, embora a caracterização definitiva da reincidência dependa do trânsito em julgado da nova condenação.
7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.
8. A revisão de premissas fáticas consideradas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto aos marcos temporais e às circunstâncias processuais relacionadas ao novo delito, é incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
9. A apreciação direta de alegada afronta ao Tema n. 788 do STF e aos incisos XL e XXXVI do art. 5º da CF/1988 extrapola a competência do Superior Tribunal de Justiça delineada pelo art. 105, III, da CF/1988.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 117, VI; CF/1988, art. 105, III; CF/1988, art. 5º, XL e XXXVI; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, b; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STF, Tema n. 788

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:15
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 56a2f6a3-1fd8-44a7-8d20-10b2322111b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169678 - SC (2026/0037306-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DILMAR SGARBOSSA
ADVOGADOS	:	CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
		TAMIRES RUFATO - RS119576
		ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRÁTICA DE NOVO DELITO. INTERRUPÇÃO NA DATA DO FATO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ.

2. *Fato relevante*. No âmbito da execução penal n. 0005247-37.2015.8.24.0019, foi requerido o reconhecimento da prescrição da pretensão executória relativa à condenação proferida nos autos n. 0007045-77.2008.8.24.0019, indeferido pelo Juízo de origem; agravo em execução não provido pelo Tribunal de Justiça; embargos de declaração rejeitados.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/1988, alegando violação aos arts. 69, 109, IV, 110, § 1º, 112, I, 117, VI, 180, § 1º, e 311 do Código Penal, além de afronta ao Tema n. 788 do STF e ao art. 5º, XL e XXXVI, da CF/1988; na origem, o recurso especial foi inadmitido; decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial,

Documento eletrônico VDA60701569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: 93017b76-c5ee-4794-96e5-55683763b61c

por envolver matéria constitucional, atrair a Súmula n. 83/STJ e demandar reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prática de novo delito em 03/07/2022 interrompe a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 117, VI, do Código Penal; (ii) saber se, enquanto pendente a persecução penal referente ao novo crime, é possível reconhecer a consumação da prescrição da pretensão executória relativa à condenação anterior; e (iii) saber se o recurso especial pode ser conhecido quando fundado em alegações de afronta a dispositivos constitucionais e a tese de repercussão geral (Tema n. 788 do STF), à luz da competência definida no art. 105, III, da CF/1988 e dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. A agravante limita-se a reiterar as teses já examinadas na decisão agravada, sem apresentar fundamentos aptos a infirmar seus elementos centrais.

6. A prática de novo delito interrompe a prescrição da pretensão executória na data do fato, nos termos do art. 117, VI, do Código Penal; enquanto pendente a persecução penal referente ao novo crime, é inviável reconhecer a consumação da prescrição da pretensão executória relativa à condenação anterior, embora a caracterização definitiva da reincidência dependa do trânsito em julgado da nova condenação.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

8. A revisão de premissas fáticas consideradas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto aos marcos temporais e às circunstâncias processuais relacionadas ao novo delito, é incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

9. A apreciação direta de alegada afronta ao Tema n. 788 do STF e aos incisos XL e XXXVI do art. 5º da CF/1988 extrapola a competência do Superior Tribunal de Justiça delineada pelo art. 105, III, da CF/1988.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 117, VI; CF/1988, art. 105, III; CF/1988, art. 5º, XL e XXXVI; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, b; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STF, Tema n. 788

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60701569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: 93017b76-c5ee-4794-96e5-55683763b61c

Trata-se de agravo regimental interposto por DILMAR SGARBOSSA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do RISTJ.

Consta dos autos que o agravante, no âmbito da execução penal n. 0005247-37.2015.8.24.0019, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executória relativa à condenação proferida nos autos n. 0007045-77.2008.8.24.0019, pleito que foi indeferido pelo Juízo de origem (fls. 7-8).

Interposto agravo em execução, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso (fl. 40), e os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 48-50).

A defesa interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 69, 109, inciso IV, 110, §1º, 112, inciso I, 117, inciso VI, 180, §1º e 311 do Código Penal, além de afronta ao Tema n. 788 do Supremo Tribunal Federal e ao art. 5º, incisos XL e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 53-64).

Na origem, o recurso especial foi inadmitido (fls. 68-69).

Em decisão monocrática, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, por entender que a pretensão recursal envolvia matéria constitucional, encontrava óbice na Súmula n. 83, STJ, e demandava reexame de elementos fáticos do processo, vedado pela Súmula n. 7, STJ.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a controvérsia é exclusivamente jurídica, relacionada à interpretação do art. 117, inciso VI, do Código Penal, não havendo necessidade de reexame probatório. Aduz que as referências a dispositivos constitucionais e ao Tema n. 788 do STF foram utilizadas apenas como reforço argumentativo e que não incide a Súmula n. 83, STJ, por inexistir identidade absoluta entre a controvérsia e os precedentes desta Corte. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado para conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Verifico que a parte agravante limita-se a reiterar as teses já examinadas na decisão agravada, sem apresentar fundamento apto a infirmar seus elementos centrais.

Documento eletrônico VDA60701569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: 93017b76-c5ee-4794-96e5-55683763b61c

No que se refere à alegação de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, observo que a decisão impugnada consignou que o Tribunal de origem afastou a prescrição da pretensão executória em razão da prática de novo delito em 03/07/2022, antes do transcurso do prazo prescricional, circunstância considerada apta a interromper a prescrição, nos termos do art. 117, inciso VI, do Código Penal.

A Quinta Turma desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a prática de novo delito interrompe a prescrição da pretensão executória na data do fato, embora a caracterização definitiva da reincidência dependa do trânsito em julgado da nova condenação. Enquanto pendente a persecução penal referente ao novo crime, mostra-se inviável reconhecer a consumação da prescrição da pretensão executória relativa à condenação anterior.

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83, STJ.

Quanto à alegação de que as referências constitucionais foram meramente argumentativas, observo que o recurso especial efetivamente invocou afronta ao Tema n. 788 do Supremo Tribunal Federal e ao art. 5º, incisos XL e XXXVI, da Constituição Federal. A apreciação direta dessas matérias extrapola a competência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Desse modo, não verifico elementos novos capazes de alterar a conclusão anteriormente adotada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:16
Código de Controle do Documento: 93017b76-c5ee-4794-96e5-55683763b61c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0037306-5

AgRg no AREsp 3.169.678 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80007421520258240018

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DILMAR SGARBOSSA
ADVOGADOS	:	CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
ADVOGADA	:	TAMIRES RUFATO - RS119576
ADVOGADA	:	ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DILMAR SGARBOSSA
ADVOGADOS	:	CRISTIAN ROBERTO PERIN - RS059027
		GABRIEL BIAZI - RS083068
ADVOGADA	:	TAMIRES RUFATO - RS119576
ADVOGADA	:	ANE CAROLINE GANASSINI - RS125657
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:38:53
Código de Controle do Documento: D1C47BEA-0479-4A75-BABF-33172A960EFB